



GABINETE DO VEREADOR SILVIO NASCIMENTO

OFÍCIO Nº 47 /2025

**Ao Excelentíssimo Senhor
Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru – PE**

Assunto: Solicitação de encaminhamento à Comissão de Legislação e Redação de Leis para emissão de parecer jurídico complementar acerca da constitucionalidade material e formal dos artigos 39, 40 e 41 do Projeto de Lei Complementar nº 188/2025.

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nos artigos 148 a 154 e 173 a 179 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, requerer que Vossa Excelência **encaminhe o presente expediente à Comissão de Legislação e Redação de Leis**, para emissão de **parecer jurídico complementar**, nos termos a seguir fundamentados:

I – Contextualização

O **Projeto de Lei Complementar nº 188/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado por esta Casa Legislativa e, posteriormente, sancionado e publicado como lei municipal, incluindo os artigos 39 a 41, que instituem a denominada "**Contribuição de Fomento ao Turismo**".

Entretanto, mesmo após a sanção, e estando a norma atualmente em fase de **vacatio legis (período de noventena)**, surgiram fundadas dúvidas quanto à **constitucionalidade material e formal** desses dispositivos.

II – Fundamentação Regimental e Legal para Reanálise Pós-Sanção

Nos termos dos artigos 148 a 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, é **competência da Comissão de Legislação e Redação de Leis emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade de proposições legislativas, inclusive de forma extraordinária, sempre que forem identificadas situações que envolvam possíveis vícios de constitucionalidade ou ilegalidade supervenientes ou que tenham passado despercebidos durante a tramitação inicial**.

Ademais, mesmo após a sanção, a doutrina e a jurisprudência brasileira reconhecem a possibilidade de **revisão legislativa por iniciativa parlamentar**, mediante apresentação de projeto de lei corretivo (inclusive com efeito retroativo a data anterior à vigência), especialmente quando se busca **corrigir vícios materiais insanáveis**, visando evitar futura declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Cumpre destacar que, estando a norma em **vacatio legis**, é juridicamente viável a adoção de medidas legislativas de correção antes da produção plena de efeitos jurídicos, garantindo segurança normativa e proteção ao interesse público.

GABINETE DO VEREADOR SILVIO NASCIMENTO

III – Dos Riscos Jurídicos Identificados (Síntese)

Foram apontados indícios de **inconstitucionalidade material**, por ofensa:

- Aos arts. 145 e 149 da Constituição Federal, ao criar exação sem base em competência tributária específica;
- Ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF);
- Às normas de capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e transparência administrativa.

Além disso, há risco iminente de **judicialização da matéria**, o que poderá comprometer a arrecadação municipal, gerar insegurança jurídica e onerar o Poder Público com futuras ações anulatórias.

IV- Da Inconstitucionalidade Existente

Destaque-se que foi enviado ofício nº 42, junto Procuradoria desta casa, questionando a cerca da Inconstitucionalidade dos seguintes artigos:

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: IV – matéria tributária e financeira, inclusive as que disponham sobre isenção, remissão, anistia ou benefícios de natureza fiscal.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que: I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual [...]

Fato que ainda não houve resposta deste ofício, entretanto, em nosso entendimento Constitucional, não cabe a competência exclusiva, fato que também deve ser observado e emitido novo parecer.

V – Do Pedidos

Diante do exposto, solicita-se que Vossa Excelência, na qualidade de Presidente desta Casa Legislativa, **encaminhe o presente ofício, com os documentos que o acompanham, à Comissão de Legislação e Redação de Leis**, para que esta, **com a máxima brevidade**, emita **parecer jurídico complementar e técnico**, manifestando-se especificamente sobre:

1. A existência de inconstitucionalidade material e/ou formal nos artigos 39, 40 e 41 do PLC nº 188/2025 (atualmente Lei Municipal em fase de noventena);



GABINETE DO VEREADOR SILVIO NASCIMENTO

2. A possibilidade regimental e jurídica de adoção de providências legislativas saneadoras, seja por recomendação de projeto de lei de correção ou por outras medidas cabíveis para preservar a higidez normativa.

Reforça-se que a presente medida visa apenas **prevenir futuros litígios e garantir a segurança jurídica**, atendendo ao interesse público e à boa técnica legislativa.

Na certeza do pronto acolhimento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Silvio Nascimento
Câmara Municipal de Caruaru – PE

Anexos:

- Cópia da exposição de motivos apresentada (parecer Jurídico Gabinete);
- Cópia da manifestação de entidade representativa do setor hoteleiro – ABIH/PE.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Legislação e
Redação de Leis
Câmara Municipal de Caruaru – PE**

Assunto: Manifestação de apoio à reanálise dos artigos 39 a 41 do Projeto de Lei Complementar nº 188/2025.

Senhor Presidente,

A **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH-PE**, no exercício de seu papel institucional de defesa e fortalecimento do setor turístico local, vem, por meio desta, manifestar apoio à iniciativa de reanálise dos artigos 39 a 41 do Projeto de Lei Complementar nº 188/2025, atualmente em tramitação.

Considerando a relevância do turismo para a economia de Caruaru e os possíveis impactos que alterações legislativas dessa natureza podem causar ao ambiente de negócios e à atratividade turística da cidade, entendemos ser prudente e necessária uma avaliação mais aprofundada por parte desta Comissão.

Reiteramos nossa confiança no compromisso desta Casa Legislativa com o desenvolvimento sustentável do setor e nos colocamos à disposição para colaborar com os debates técnicos futuros.

Atenciosamente,



Artur Maroja da Costa Pereira Filho
Presidente

Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH-PE

CNPJ nº 02.029.907/0001-09

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da legalidade, viabilidade e impactos da Contribuição de Fomento ao Turismo instituída pelo Projeto de Lei Complementar que cria a Política Municipal de Turismo de Caruaru – PE

Interessado: Gabinete do Vereador Silvio Nascimento

Parecista: Eduardo Henrique Florêncio dos Santos

Data: 12/06/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica sobre a legalidade e viabilidade da **Contribuição de Fomento ao Turismo**, prevista no Projeto de Lei Complementar que institui a **Política Municipal de Turismo** no Município de Caruaru, cria o **Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)** e estabelece diretrizes para o desenvolvimento da atividade turística local.

Em especial, este parecer versa sobre o **art. 39 ao art. 41** do projeto, que estabelece a cobrança de **R\$ 10,00 por diária de hospedagem** nos estabelecimentos situados na cidade, inclusive quando a reserva ocorrer via plataformas digitais.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Natureza jurídica da contribuição

A Contribuição de Fomento ao Turismo é classificada no projeto como uma **contribuição parafiscal**, com destinação específica ao FUMTUR. Essa natureza está prevista no **art. 149 da Constituição Federal**, que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Entretanto, para ser **constitucionalmente válida**, tal exação deve atender aos seguintes requisitos:

- **Vinculação a um grupo específico beneficiado** (por exemplo, a rede hoteleira, o trade turístico);
- **Destinação específica e controlável** dos recursos arrecadados;
- **Capacidade contributiva do sujeito passivo**, no caso, o consumidor do serviço de hospedagem;
- **Retorno minimamente proporcional em forma de serviço ou benefício direto ou indireto.**

Na hipótese em exame, a exação incide **diretamente sobre o hóspede**, e não sobre uma categoria profissional ou econômica organizada — o que **afasta a natureza típica de contribuição parafiscal** e aproxima a cobrança de uma **taxa ou preço público disfarçado**, sem a devida base legal para isso.



2.2. Inconstitucionalidade material

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**¹²³ impõe limites rigorosos à criação de tributos municipais fora das competências previstas no art. 145 da CF. Contribuições parafiscais só são admitidas quando sua arrecadação está ligada à contraprestação real e direta, o que **não se verifica no caso concreto**, já que:

- Caruaru **não possui uma Secretaria exclusiva de Turismo**;
- As **ações de promoção turística são sazonais**, limitadas ao período junino e para um dia na Semana Pré-Carnaval;
- **Não há programação ou estrutura turística contínua** que justifique o valor cobrado.

Logo, a **falta de efetiva política pública permanente e estruturada**, aliada à **ausência de contrapartida imediata**, torna a cobrança **questionável sob os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva**, além de possivelmente violar o princípio da legalidade tributária.

2.3. Risco de violação ao princípio da transparência

Embora o projeto determine que os valores arrecadados com a contribuição serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), **não há exigência legal de publicação periódica de relatórios**, nem **mecanismo de participação social obrigatória**, o que contraria os princípios da **administração pública** previstos no **art. 37 da CF**, em especial o da **transparência e publicidade dos gastos públicos**.

III – IMPACTOS PRÁTICOS

3.1. Prejuízo à rede hoteleira

A cobrança da contribuição sem qualquer **incentivo fiscal, apoio logístico ou promoção institucional por parte do Município** representa uma **onerosa transferência de responsabilidades** aos estabelecimentos hoteleiros, que ficarão incumbidos de:

- Recolher, repassar e prestar contas da exação;
- Suportar penalidades por atraso ou inconsistência;
- Enfrentar resistência do consumidor, o que **pode reduzir a competitividade da cidade em relação a outros destinos turísticos da região**.

3.2. Desestímulo ao turismo

Em um município onde o turismo é **praticamente inexistente fora do São João**, a imposição de taxa ao turista **afasta visitantes** em períodos de baixa temporada, e **não resolve os gargalos estruturais do setor**, como:

- Falta de calendário turístico annual eficiente e real;

¹ https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-cobranca-de-taxa-para-instalacao-de-torres-de-telefonia-em-manaus-am/?utm_source=chatgpt.com

² https://www.conjur.com.br/2023-mai-30/stf-derruba-taxa-fiscalizacao-postes-municipio-sc/?utm_source=chatgpt.com

³ https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-taxa-para-instalacao-de-antenas-de-celular-em-pocos-de-caldas-mg/?utm_source=chatgpt.com

-
- Ausência de capacitação profissional contínua;
 - Carência de atrativos turísticos mantidos ao longo do ano.
-

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **este parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da Contribuição de Fomento ao Turismo**, nos moldes propostos, recomendando-se:

- **Rejeição dos artigos 39 a 41 do projeto**, ou
- **Emenda supressiva** desses dispositivos, até que o Município demonstre:
 - Existência de política pública de turismo consolidada;
 - Estrutura institucional exclusiva para o setor;
 - Contrapartidas e incentivos à rede hoteleira;
 - Mecanismos de controle social e transparência para o FUMTUR.

A criação de exações sem base legal adequada e sem retorno prático efetivo aos contribuintes **não deve ser admitida sob o manto da legalidade tributária**.

Caruaru, 12 de Junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 EDUARDO HENRIQUE FLORENCIO DOS SANTOS
Data: 17/06/2025 13:22:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eduardo Henrique Florêncio dos Santos
Advogado - OAB/PE 28.627

Especialista em Direito Penal
Especialista em Direito Processual Penal
Especialista em Segurança Pública
Graduado em Turismo
Especialista em Turismo e Hotelaria